



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 009/2025

Proíbe a interrupção da prestação dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica por inadimplemento nos períodos que antecedem ou compreendem finais de semana, feriados e pontos facultativos no Município de Tapira, e dá outras providências.

OS VEREADORES SIGNATÁRIOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ARTIGO 119 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica proibida a interrupção da prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e energia elétrica por motivo de inadimplemento, no âmbito do Município de Tapira, nos seguintes períodos:

I – Das 12h00 (doze horas) da Sexta-feira até as 08h00 (oito horas) da Segunda-feira subsequente;

II – Das 12h00 (doze horas) do dia útil anterior a feriado nacional, estadual ou municipal ou ponto facultativo, até as 08h00 (oito horas) do primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput aplica-se a todas as empresas concessionárias ou permissionárias responsáveis pela distribuição de água e energia elétrica no Município.

Art. 2º A suspensão do fornecimento por inadimplência somente poderá ser realizada após comunicação prévia ao consumidor, com aviso que informe claramente a data exata da interrupção, devendo o corte ocorrer exclusivamente em horário comercial.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária ou permissionária, por cada interrupção indevida, às seguintes penalidades:

I – Multa no valor a ser fixado por Decreto do Poder Executivo Municipal;

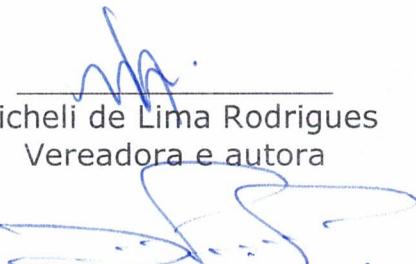
II – Restabelecimento imediato do serviço, sem a cobrança de taxa de religação para o consumidor;

III – Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso I será aplicada em dobro.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, será o responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tapira/PR, em 05 de novembro de 2025.

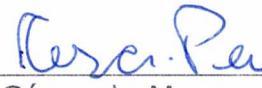

Micheli de Lima Rodrigues
Vereadora e autora


Devair dos Santos
Vereador


Jucelino da Conceição Alcântara
Vereador


Vanderlei Vieira Mendes
Vereador


Alcides Masquietto
Vereador


João César de Moraes Perin
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei, de caráter protetivo e social, visa resguardar a dignidade da pessoa humana e os direitos do consumidor no Município de Tapira, em consonância com o que já é previsto na Lei Federal nº 14.015/2020.

Serviços de fornecimento de água e energia elétrica são considerados essenciais para a vida digna, a saúde e a segurança alimentar das famílias. Embora as empresas concessionárias e permissionárias detenham o direito legal de suspender o fornecimento por inadimplemento, tal medida não pode ser executada em momentos que causem prejuízos desproporcionais e irreparáveis ao consumidor.

Justificativa da Urgência e Horário (12h da Sexta-feira):

A suspensão dos serviços após o início do final de semana (sextas-feiras após o meio-dia) ou em vésperas de feriado cria um obstáculo intransponível para o consumidor inadimplente.

Durante esses períodos:

1. Inviabilidade de Pagamento: Agências bancárias, postos de atendimento das empresas e, em grande parte, os canais de negociação não funcionam ou têm seu atendimento drasticamente reduzido.

2. Impossibilidade de Religação: O consumidor fica impedido de efetuar o pagamento do débito para solicitar o restabelecimento imediato, sendo obrigado a permanecer sem um serviço essencial por um longo período (até a manhã da segunda-feira ou o próximo dia útil). Esta interrupção prolongada compromete a higiene, a conservação de alimentos e a saúde, transformando o corte em um instrumento de coação indevida. O texto legal proposto assegura o equilíbrio, permitindo que as empresas mantenham seu direito de cobrança durante os dias úteis, ao mesmo tempo em que protege o cidadão do desamparo durante o recesso bancário e comercial.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste Projeto, fundamental para a proteção social em Tapira.

Micheli de Lima Rodrigues
Vereadora e autora

Devar dos Santos
Vereador

Jucelino da Conceição Alcântara
Vereador

Vanderlei Vieira Mendes
Vereador

Alcides Masquietto
Vereador

João César de Moraes Perin
Vereador